

# A DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE EMPRESAS MULTINACIONAIS

Arion Sayão Romita  
Da Academia Nacional de Direito do Trabalho

## 1. Conceito

As empresas multinacionais desempenham papel muito importante na economia da maior parte dos países e bem assim nas relações econômicas internacionais, o que atrai o interesse dos governos, dos empregadores e dos empregados.

Há notórias divergências entre os estudiosos do assunto, a começar pela nomenclatura (além de empresas multinacionais, empregam-se as denominações empresas internacionais, transnacionais, etc.), alcançando a própria definição. A idéia predominante e mais simplificada é a que considera multinacional a empresa que atua em vários países, empregando pessoas de diversas nacionalidades e capitais oriundos de várias fontes<sup>1</sup>.

Há quem prefira defini-las como as que se estendem a numerosos países, sendo concebidas, organizadas e dirigidas em escala mundial. São abrangidos três critérios básicos: a) a extensão do conjunto das operações (qualquer que seja a sua natureza: produção, pesquisa, etc.) a numerosos países que não o país de origem; b) a definição de uma política global da empresa que leva em consideração as condições e as perspectivas mundiais de atividade e não apenas as de um único país; c) a condução dessa política por uma organização internacional capaz de debater com autoridades de cada Estado nacional<sup>2</sup>.

Essas definições privilegiam os aspectos econômicos e organizacionais. Do ponto de vista jurídico, a empresa multinacional é aquela

---

<sup>1</sup> CAUBET, Christian G. Multinacionais, ideologia e poder, *in* Revista Brasileira de Estudos Políticos, n.º. 45, jul. de 1977, p. 93.

<sup>2</sup> BERTIN, Gilles Y. As empresas multinacionais, trad. de Lia Corrêa Dutra, Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 10.

constituída por um grupo de empresas privadas ligadas por certos vínculos jurídicos, que obedecem a uma estratégia comum e se situam em territórios submetidos a soberanias estatais diferentes<sup>3</sup>.

## **2. Aspectos de política social**

O esforço conceitual visa a fixar a atenção do leitor em aspectos de largo espectro, mormente nos dias que correm, marcados pelo fenômeno da globalização da economia. Sabendo-se que, mediante aplicações diretas internacionais, além de outros meios, tais empresas podem proporcionar vantagens substanciais ao país de recepção e bem assim ao país de origem, percebe-se que elas contribuem para uma utilização mais eficaz do capital, da tecnologia e do trabalho.

Do ponto de vista das políticas de desenvolvimento adotadas pelos governos, as empresas multinacionais podem também trazer uma contribuição muito importante para a promoção do bem-estar econômico e social, a melhoria do nível de vida e a satisfação das necessidades básicas; para a criação de oportunidades de emprego, tanto direta como indiretamente; e para a promoção dos direitos humanos fundamentais, inclusive a liberdade sindical, em todo o mundo.

Sem ocultar a realidade de que elas podem abrir espaço para uma concentração abusiva de poder econômico, ensejando conflitos com os objetivos da política nacional nos países de recepção, cabe promover a oportunidade do surgimento de condições que constituam uma contribuição positiva que tais empresas podem dar ao progresso econômico e social.

Com o objetivo de estimular a eclosão dessas condições, a Organização Internacional do Trabalho aprovou, em 1977, a Declaração tripartite de princípios sobre as empresas multinacionais e a política social.

## **3. A Declaração da OIT sobre as empresas multinacionais**

O ano de 2007 assinalou o transcurso do 30º aniversário da Declaração. Infelizmente, o evento passou despercebido no Brasil, sem embargo da realização de um foro, em Genebra, em novembro daquele ano, do qual participaram altos executivos de várias das principais empresas multinacionais e, de acordo com a tradição do tripartismo que caracteriza a

---

<sup>3</sup> LEBEN, Charles. Le juridique: problèmes de définition, *in* GOLDMAN, Berthold – FRANCESKAKIS, Phocion (sous la dir.). L'entreprise multinationale face au droit, Paris: Librairies Techniques, 1977, p. 67.

OIT, contou também com a participação dos secretários gerais de diversas organizações sindicais mundiais, entre as quais a *Union Network International* e a Federação Internacional de Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas.

Nessa reunião, foi enfatizado o conceito de responsabilidade social corporativa, com base na ética da atuação empresarial. As empresas multinacionais que desenvolvem políticas sólidas de responsabilidade social valorizam a importância de considerar não só os fatores ambientais como também as condições de emprego que oferecem a seus trabalhadores<sup>4</sup>

A Declaração não surgiu em 1977 como resultado de uma decisão recente. Pelo contrário, desde meados dos anos 1960, a entidade internacional vinha envidando esforços no sentido de buscar o consenso em torno do papel social desempenhado pelas empresas multinacionais. Cabe recordar que a época se caracterizava por extrema polarização política (auge da Guerra Fria), de sorte que a aprovação, em 1977, da Declaração triparte foi considerada uma autêntica proeza. Logrou-se o consenso dos interlocutores sociais em torno de uma questão sensível, como as empresas multinacionais.

Em outubro/novembro de 1972, realizou-se em Genebra uma reunião que se destinava a debater a relação entre as empresas multinacionais e a política social. Esta reunião teve por objeto específico analisar os problemas de política social suscitados pelas atividades desenvolvidas pelas mencionadas empresas<sup>5</sup>.

A Declaração começa por estabelecer alguns princípios gerais, concebidos para inspirar a ação das multinacionais no sentido da observância dos direitos fundamentais. Preconiza-se a compreensão de que elas devem atuar em harmonia com os objetivos e as prioridades de desenvolvimento dos países em que atuam.

Segue-se um capítulo sobre a promoção do emprego, igualdade de oportunidades e de tratamento, além da permanência do trabalhador no posto de trabalho, preconizando-se a proscricção da despedida arbitrária.

O segundo capítulo da Declaração advoga a necessidade de promover a formação para aquisição de qualificações; as multinacionais devem proporcionar formação adequada a seus empregados em todos os níveis, no país de recepção, com o intuito de contribuir para ampliar as oportunidades

---

<sup>4</sup> OIT. Trabajo, Genebra: nº. 62, abril/2008, p. 5.

<sup>5</sup> OIT. Las empresas multinacionales y la política social, Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1973.

profissionais dos trabalhadores, colaborando, assim, com a execução das políticas de desenvolvimento desses países.

O terceiro capítulo, intitulado “Condições de trabalho e de vida”, trata das questões de salário, prestações e condições de trabalho. Cuida também das medidas de segurança e higiene do trabalho, que devem ser mantidas em nível máximo, de conformidade com as exigências nacionais.

Por último, a Declaração contém um capítulo sobre relações de trabalho. As empresas multinacionais devem aplicar normas que não sejam menos favoráveis aos trabalhadores do que as observadas por empregadores equiparados no país de recepção. São descritos minuciosamente a liberdade sindical, os direitos de sindicalização e negociação coletiva, assim como consultas, procedimentos de reclamação e solução dos conflitos de trabalho.

#### **4. Considerações finais**

Depois de aprovada a Declaração da OIT, outros instrumentos internacionais apareceram, entre os quais as diretrizes da OCDE para empresas multinacionais, o Pacto Mundial das Nações Unidas adotado em 1999, além de outras iniciativas também de cunho internacional. Está consagrado o reconhecimento, no seio da comunidade empresarial, da responsabilidade social corporativa, em grau superior ao que se observava em 1977.

Entre estes instrumentos, porém, a Declaração prima por ser o único elaborado mediante o processo triparte típico da OIT, já que constitui um texto global negociado e firmado pelos representantes não só dos governos mas também dos empregados e dos empregadores, contendo uma mensagem, em sua essência, positiva.

Embora seja um código de práticas voluntário, a Declaração tem um peso superior às declarações de responsabilidade social adotadas unilateralmente pelas empresas. É, portanto, indiscutível o valor social da Declaração no trajeto mundial para a adoção de práticas trabalhistas socialmente responsáveis.